



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000507/2006-98
Recurso nº 160.383 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.008 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex.:2001 a 2003
Recorrente AILTON ANTONIO CHIQUETTI
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

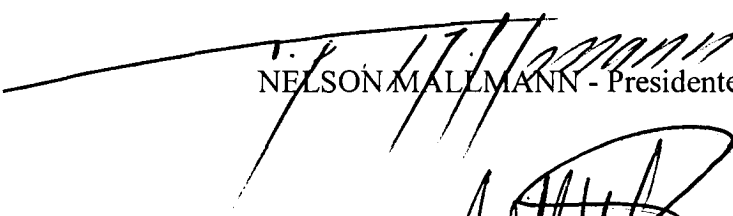
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, relativo ao item 01 do Auto de Infração (omissão de rendimentos de aluguéis), reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto aqui o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos, contidos no presente caso:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 59 a 69, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, 2001, 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 29.191,73, dos quais R\$ 9.196,89 referem-se a imposto, R\$ 13.405,88 correspondem à multa proporcional e R\$ 6.588,96 a juros de mora calculados até 31/03/2006.

O procedimento fiscal originou-se com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 21/12/2005 (fls. 05/06) e com ciência em 02/12/2005 (fl.02), em que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes originais de dedução com previdência oficial e previdência privada, com instrução, com despesas médicas, bem como informar os valores recebidos referentes a aluguéis em nome da dependente Ivanete de Carvalho Chiquetti, nos períodos especificados (2000, 2001 e 2002).

O contribuinte, em resposta, encaminhou documentação visando comprovar as deduções com previdência social, previdência privada, instrução e despesas médicas, esclarecendo, no tocante à prova do efetivo pagamento dos recibos médicos especificados no item 5 do referido Termo, que “os pagamentos foram efetuados em moeda corrente nacional” e dizendo que a prova dos pagamentos são os próprios recibos.

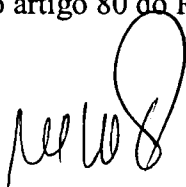
No que tange aos aluguéis, afirma que no período objeto do questionamento do Fisco, não houve recebimento de aluguéis, deixando consignado, também, que as despesas com instrução, no ano de 2002, referiam-se somente a dois dependentes(os filhos) e não a três (acrescentando a esposa).

Desse modo, foram glosadas as deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, como demonstrado à fl. 63, sendo aplicada a multa qualificada de 150%, assim como as despesas com instrução(fl. 64)., conforme o Relatório de Fiscalização de fls.70/73 e tributada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, discriminados às fls.60/63. .

Cientificado do Auto de Infração em 27/04/2006 (fl. 80) o interessado apresentou em 26/05/2006, a impugnação de fls. 81 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 113, alegando, em síntese,que:

1- foi autuado, além de outros motivos, por desconsiderar as despesas médicas/odontológicas do ano 2001, no importe de R\$ 5.915,00, sendo que o valor de R\$ 3.600,00 foi pago ao Dr.Ivan Jorge Bechara e o valor de R\$ 2.315,00 foi pago à Dra. Elizângela Moreira Careta;

2- conforme informado anteriormente, os referidos valores foram pagos em moeda corrente nacional, valendo acrescentar que os recibos, por si só, são os comprovantes dos pagamentos, como decorre do artigo 80 do RIR/99;



3- nem se diga que o pagamento não poderia ter sido efetuado em dinheiro, primeiramente porque é a moeda nacional e em segundo lugar porque a própria legislação do imposto de renda permite o pagamento em moeda corrente;

4- se o próprio pagamento do imposto pode ser feito em dinheiro, como reza o artigo 869 do RIR/99, por que não poderia efetuar o pagamento do médico, dentista, etc., em dinheiro?;

5- junta-se nesta oportunidade a declaração firmada pelo profissional Ivan Jorge Bechara em que declara expressamente que realizou o tratamento odontológico e que foi pago nos termos dos recibos apresentados por ocasião da fiscalização;

6- requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, principalmente declaração a ser firmada pela Dra. Elizângela M. Careta, e, por fim, por excesso de cautela, objetivando o benefício da redução da multa, requer o parcelamento em sessenta meses, com redução de 40% da multa de lançamento de ofício, nos termos da Lei 9.430/1996.

O fiscal autuante formalizou a competente Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 13851.000508/2006-32) para cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 326 de 15 de março de 2005, cujo processo foi desapensado, conforme despacho de fl. 120.”

Assim, a DRJ julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 do RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas, embora tenha-lhe sido dado a oportunidade para isto.

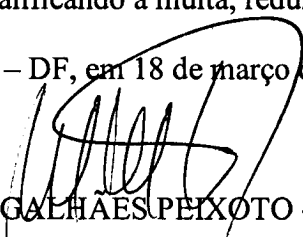
Não apresentou cópias de cheques, transferências bancárias ou quaisquer outros documentos, que comprovassem o efetivo desembolso de despesas médicas e odontológicas.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas e odontológicas pleiteadas pelo contribuinte.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, contudo, nestes autos não restou demonstrado no processo o dolo por parte do contribuinte, razão pela qual a multa deve se ater ao patamar de 75%.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL, ao recurso, mantendo a glosa das despesas médicas, desqualificando a multa, reduzindo-a para 75%.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

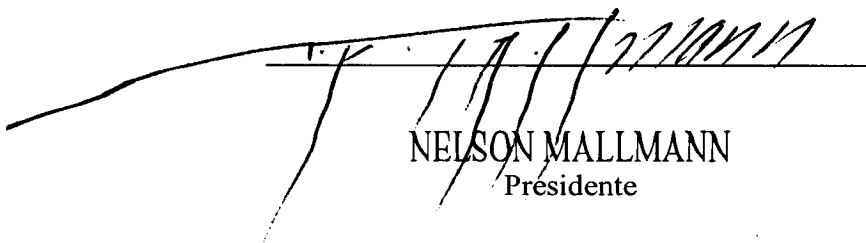
Processo nº: 13851.000507/2006-98

Recurso nº: 160.383

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.008.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional